

A. I. Nº - 08964289/02
AUTUADO - EDENILTON REIS DA SILVA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COÊLHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05. 11. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0405-04/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIA ESTOCADA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Deve ser exigido o imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhada de documento fiscal. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/08/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 1.025,63, referente a mercadorias (gêneros alimentícios) estocadas desacobertadas de documentação fiscal. O Auto de Infração está acompanhado do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 94839 (fl. 2) e de uma Declaração de Estoques (fl. 3).

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, explicou que o autuante contou o estoque físico das mercadorias arroladas na declaração de estoque. Apesar de avisado de que as notas fiscais correspondentes às mercadorias contadas estavam no escritório do contador, o auditor lavrou o Termo de Apreensão e mandou que o funcionário o assinasse, dizendo que voltaria mais tarde para verificar as notas fiscais correspondentes.

Afirma o deficiente que, por vários dias, esperou pelo auditor fiscal para a conferência da documentação, porém o autuante não mais retornou ao estabelecimento para dar prosseguimento à tarefa iniciada. Diz que a esse fato o deixou sem saber se o autuante esqueceu de completar a ação fiscal ou se agiu de má-fé.

Ao concluir, o contribuinte ressalta que a única ação ocorrida no seu estabelecimento foi a simples contagem física de alguns itens, sem o prosseguimento da ação fiscal, tendo o autuado anexado aos autos, às fls. 9 a 17, fotocópia de cinco Notas Fiscais, de um DAE, bem como cópia do Auto de Infração, da Declaração de Estoque, do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos.

A auditora designada para prestar a informação fiscal afirma que o autuado apresentou cópia de documentos fiscais (fls. 12 a 17) compatíveis em quantidades, datas e fornecedores com alguns dos itens apreendidos na autuação. Diz que resta por recolher R\$ 149,11, referentes a 31 fardos de “açúcar” e 31 fardos de “feijão”, cuja origem não foi comprovada pelo autuado.

Ao final, a auditora fiscal opina pela improcedência do Auto de Infração e pela intimação do autuado para, nos termos do art. 32, I, “b”, do RPAF/99, recolher o imposto no valor de R\$ 149,11.

VOTO

O Auto de Infração exige imposto referente a mercadorias estocadas desacompanhada da devida documentação fiscal. Para elidir a acusação, o atuado apresentou cinco notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias do mesmo tipo que as relacionadas na autuação.

Analizando as notas fiscais apresentadas pelo autuado, observo que elas são compatíveis em data e quantidade com as mercadorias arroladas na declaração de estoque elaborada pelo autuante. Em consequência, considero que as mercadorias arroladas na autuação e constantes nas notas fiscais apresentadas devem ser excluídas do lançamento.

Todavia, restam desacompanhados de documentação fiscal 31 fardos de “feijão” e 31 de “açúcar”. De acordo com o artigo 39, V, do RICMS-BA/97, o autuado é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo remetente, em relação a essas mercadorias que detinha para comercialização, desacompanhadas de documentação fiscal, além da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96. Dessa forma, é devido o imposto no valor de R\$ 149,11, conforme apurado à fl. 22.

Acerca do opinativo da auditora designada para prestar a informação fiscal, segundo o qual deveria ser emitida notificação fiscal para, nos termos do art. 32, I, “b”, do RPAF/99, ser exigido o imposto apurado na presente autuação, entendo razão não lhe assistir. O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir imposto superior ao previsto nesse dispositivo. Somente se a exigência inicial estivesse dentro do referido limite previsto, é que deveria a cobrança ser efetuada mediante intimação fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 149,11.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 08964289/02, lavrado contra **EDENILTON REIS DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 149,11**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002.

ANTONIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR